

RECURSO Nº : 117.217  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.204

VOTO

As provas militam a favor da Autuação.

Como bem frisou o AFTN Autuante à fl. 55, a diferença incontroversa de peso (fl. 22) foi comprovada ter ocorrido no interregno de 15 minutos (fl. 21), tempo normal e necessário para a movimentação e trânsito da carga, do momento da entrega do Container no TRA até sua pesagem, ainda sob a custódia do Transportador. No TRA foi lavrado o devido Termo de Avaria.

As provas indiciárias são contundentes, pois a substancial diferença de peso está diretamente associada a falta das mercadorias.

O extravio foi denunciado pelo depositário, o que exclui sua responsabilidade e condena o Transportador, cujo Agente sequer atendeu a Intimação para participar da Vistoria Aduaneira (fl. 33), muito embora o Container já houvera sido aberto sem sua presença.

Acrescente-se que foi constatado, também, a retirada e substituição dos lacres originais e o transporte foi contratado sob a cláusula "house to house".

Nego Provitamento do Recurso.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator